PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2055385-98.2020.8.26.0000

Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público

COMARCA: MAUÁ

AGRAVANTE: LEVTRONICS ELETROELETRONICA E TELEINFORMATICA EIRELI ME

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Ação Anulatória nº 1000620-23.2020.8.26.0348, indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora, bem como o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

Narra a agravante, em síntese, que ajuizou ação anulatória de débito fiscal em que requereu a justiça gratuita, ou o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, o que foi indeferido pelo Juízo a quo, com o que não concorda. Aduz que a decisão recorrida vai de encontro ao que prevê a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os balancetes acostados aos autos demonstram prejuízo nos últimos três meses, de modo que não possui condições financeiras de arcar com os encargos do processo, considerando, ainda, o elevado montante referente às custas iniciais.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja concedida a justiça gratuita, ou, subsidiariamente, que seja diferido o recolhimento das custas para o final do processo.

É o relatório. Decido.

De proêmio, não se desconhece que os agravos de instrumento que versam sobre deferimento ou indeferimento da justiça gratuita, não se enquadram no rol do artigo 4º, do Provimento CSM 2550/2020, para apreciação no Sistema Remoto de Trabalho, vigente no período de 25 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, de modo que, em tese, seria o caso de não conhecimento do presente recurso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PIMENTEL TAMASSIA, liberado nos autos em 30/03/2020 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2055385-98.2020.8.26.0000 e código 10315E44.

Todavia, na espécie, a não apreciação do pleito de concessão da justiça gratuita, neste período de Sistema Remoto de Trabalho, impede a análise de outro pedido feito pela autora na exordial de origem, qual seja a concessão da tutela provisória de urgência, a qual está inserta no artigo 4º, II, do aludido Provimento CSM nº 2550/2020. Desta forma, passo à análise da pretensão da parte agravante.

A tutela recursal liminar, no agravo de instrumento, seja para suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, seja para a atribuição a esta de efeito suspensivo ativo, exige a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que, na verdade, se identifica com a tradicional verificação dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Prevê o artigo 98, caput, do novo Código de Processo Civil:

> "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (negritei)

O artigo 99, do referido diploma legal, estabelece, por sua vez, em seus §§ 2º e 3º, que:

> "§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
>
> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Extrai-se do Estatuto Processual Civil que, para a concessão da justiça gratuita tanto para a pessoa natural, quanto para a pessoa jurídica, necessária a comprovação da insuficiência de recursos para o custeio dos encargos processuais.

Não é outro o posicionamento que resultou na elaboração da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (Negritei e sublinhei).

Examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, observo que a documentação acostada pela autora/agravante no feito de origem não é capaz de demonstrar a impossibilidade do custeio dos encargos do processo.

Como bem pontuou o Juízo a quo na decisão recorrida, que não se mostra teratológica:

"Às fls. 1.734/1.735 foi juntada demonstração do resultado do exercício de 2019,indicando despesas que superam a cifra de quatro milhões de reais;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PIMENTEL TAMASSIA, liberado nos autos em 30/03/2020 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2055385-98.2020.8.26.0000 e código 10315E44.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às fls. 1.738/1.741 foi juntada cópia do balancete do ano de 2019 e balanço às fls. 1.742, indicando créditos a receber em valor de quase quatro milhões de reais; às fls. 1.747/1.752 foram juntados extratos bancários dos últimos três meses; às fls. 1.753/4.713 cópia do registro escrituração fiscal do ano de 2017; às fls.4.715/6.463 cópia do registro escrituração fiscal do ano de 2018. A partir de fls. 6.464 foram juntados registros de saídas dos anos de 2017 e 2018, indicando transações comerciais de venda de mercadorias realizadas pela autora em valores consideravelmente altos.

No entanto, os extratos bancários juntados (fls. 1.747/1.752) indicam a quase ausência de movimentação financeira, sem entrada de valores, o que é de causar estranheza face ao volume de recursos financeiros representado nas operações descritas no balanço social.

Não há informações de como a pessoa jurídica vem operando regularmente em sua atividade empresarial, recebendo pagamentos das vendas efetuadas e quitando os compromissos assumidos, como pagamento de salários e fornecedores.

Soma-se a isso que no balancete de fls. 1738 há indicação de contas em três instituições financeiras (Itaú, Bradesco e Santander), entretanto, se limitou a juntar aos autos apenas extratos do Banco Bradesco, o que fragiliza sua lealdade processual." (fl. 6771 – autos originários)

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não há como acolher a tese de incapacidade financeira para o custeio dos encargos processuais.

Entretanto, cabe o acolhimento do pedido subsidiário feito pela parte agravante, de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, uma vez que a momentânea incapacidade financeira do seu recolhimento é presumida, em decorrência da situação excepcional de crise financeira instaurada pela Pandemia da COVID 19.

Por tais fundamentos, defiro a tutela antecipada recursal, apenas e tão somente para que seja diferido à agravante o recolhimento das custas processuais para o final do processo, de modo a permitir, inclusive, a análise do pleito de concessão da tutela provisória de urgência em primeiro grau.

Comunique-se o Juízo a quo, dispensadas informações.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Após, cumpridas as determinações ou escoados os prazos, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PIMENTEL TAMASSIA, liberado nos autos em 30/03/2020 às 14:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2055385-98.2020.8.26.0000 e código 10315E44.